



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Acrescente-se § 0º ao art. 157; e dê-se nova redação ao § 1º do art. 157 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 157.** .....

**§ 0º** A suspensão da transferência ou pagamento das parcelas a que se refere o caput não poderá superar o valor da irregularidade apurada em relação ao ICMS e ao IBS.

**§ 1º** A partir de 2034, na hipótese de aumento de arrecadação do IBS em montante superior ao registrado nos anos anteriores, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, os Estados e o Distrito Federal poderão antecipar o pagamento das parcelas de ressarcimento dos saldos previstos no inciso II do art. 152 e no art. 156.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Reforma Tributária, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/23, trouxe transformação significativa ao sistema tributário brasileiro, ao extinguir tributos sobre o consumo, como ICMS, ISS, PIS e COFINS, e substituí-los por novos tributos não cumulativos.

A Emenda conferiu à Lei Complementar a definição das regras de aproveitamento dos créditos tributários de ICMS remanescentes após o início do período de transição do IBS. Nesse sentido, ficou estabelecido que os saldos



credores de ICMS poderão ser: (i) compensados com o IBS; (ii) ressarcidos aos contribuintes, na impossibilidade de compensação; ou (iii) transferidos a terceiros.

O tema foi regulamentado pelo PLP nº 108/24, apresentado pelo Governo Federal. No entanto, o projeto impôs exigências e restrições indevidas ao direito dos contribuintes de aproveitarem seus créditos acumulados, o que merece revisão.

Entre as disposições questionáveis, destaca-se o artigo 157, que condiciona a transferência e o pagamento das parcelas de ressarcimento do saldo credor de ICMS à regularidade fiscal do contribuinte em relação ao IBS e ao ICMS, junto ao respectivo Estado ou Distrito Federal.

O contribuinte já enfrenta penalizações consideráveis no processo de ressarcimento, como o prazo excessivo de 90 dias para análise do pedido, sem atualização monetária, a suspensão desse prazo por parte da fiscalização, e o pagamento parcelado em até 240 meses.

É certo que o PLP 108 estabelece, como prioritária, a utilização dos créditos por meio de compensação, seja com o próprio ICMS ou com o IBS, sendo que, na hipótese de não haver possibilidade de compensação, surgir o direito de ressarcimento ou transferência a terceiros. Essa lógica se dá no intuito de proteção à arrecadação e interesse públicos.

No entanto, a redação proposta para exigir regularidade fiscal pelo PLP 108 apresenta grave omissão ao não restringir sua aplicabilidade ao limite de eventual débito de IBS ou ICMS. A suspensão irrestrita da devolução dos créditos por uma suposta irregularidade fiscal – instituída até mesmo antes da conclusão de um processo administrativo tributário – traria óbvios danos aos contribuintes, que se veriam impedidos de acessarem tais créditos, independentemente do montante da irregularidade constatada.

Por isso, propomos uma emenda para que a suspensão dos saldos credores seja limitada ao valor da eventual irregularidade do ICMS ou do IBS, evitando-se, assim, que valores muito superiores às irregularidades sejam indevidamente retidos, o que configuraria verdadeira desproporcionalidade e



violaria, inclusive, os princípios da simplicidade e da cooperação tributária criados pela EC 132/23.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação desta Emenda, a fim de garantir justiça tributária e proteger os direitos dos contribuintes.

Sala da comissão,            de    de    .

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**

